

REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

Chegou ao Grupo Parlamentar do PCP a preocupação de um conjunto de enfermeiros, opositores ao concurso da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo (ULSBA) com o objetivo de “selecionar Enfermeiros para constituição de bolsa e eventual celebração de contrato individual de trabalho”. A 20 de fevereiro e como resposta a uma preocupação levantada pelo PCP, a ULSBA anunciava a contratação de 23 enfermeiros até ao final do mês. Estas contratações terão pois origem no processo de seleção iniciado a 2 de janeiro de 2015. Desde logo, a ULSBA decide abrir um concurso para contratação de enfermeiros imediatamente após ter feito transitar enfermeiros contratos para a Santa casa da Misericórdia de Serpa, sem lhe ter dado possibilidade de opção.

O Decreto-lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, que modifica o regime jurídico e os estatutos aplicáveis às unidades de saúde com a natureza de entidades públicas empresariais, apesar de ter um capítulo sobre Recursos Humanos, nada determina quanto a procedimentos concursais. Sobre procedimentos conhece-se a Portaria nº 250/2014, de 28 de novembro, que regula especificamente referentes à carreira de enfermagem. Esta Portaria, dos Ministérios das Finanças e da Saúde, “regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial de enfermagem”. Esta Portaria obriga, no seu artigo 11º, que o processo seja publicado na 2.ª série do Diário da República, por publicação integral e em extrato em outros locais. Conhece-se apenas a publicação do concurso a que aludimos em jornal regional e em espaço eletrónico da ULSBA.

A publicação integral do concurso tem de publicitar um conjunto de elementos que são descritos em 17 alíneas do nº 3 do artigo 11º. A publicitação do concurso que é conhecida não cumpre, pelo menos, 12 das 17 alíneas referidas, nomeadamente, não é referido o método de seleção, não são indicados os membros do júri nem é expressa a obrigatoriedade de facultar as atas do júri, nomeadamente com a indicação dos parâmetros de avaliação e ponderações.

Desde logo a irregularidade começa no prazo para apresentação de candidaturas. A Portaria refere que terá de ser no mínimo de 10 dias úteis, o anúncio dá o prazo de apenas 5 dias úteis para receção de candidaturas.

Depois de não terem sido cumpridas as regras para a abertura do concurso foram realizadas

entrevistas apenas pelo Enfermeiro-Diretor sem se saber se este era ou não elemento do júri. Não são conhecidos os critérios de avaliação. Não foram publicadas listagens de candidatos admitidos a concurso, nem de ordenação final dos candidatos. A não publicação de listas de ordenamento final não permite aos candidatos apresentarem reclamações e o direito de reclamação é algo que não pode ser amputado. Da procura que foi feita sobre concursos realizados por EPE não se encontrou outra em que não fosse indicada a composição do júri e onde não fossem publicitadas listagens de candidatos, admitidos e excluídos, e de ordenamento final.

Foram, também, descritas situações em que os candidatos eram informados telefonicamente que ainda não havia decisões, no mesmo dia em que outros candidatos eram informados que haviam sido selecionados. Alguns candidatos têm procurado esclarecimentos junto do Conselho de Administração da ULSBA, mas sem qualquer sucesso.

A confirmarem-se estas apreciações estamos perante uma grave irregularidade num processo de seleção de enfermeiros por parte de serviços públicos, o que não promove a igualdade de acesso aos profissionais, nem a igualdade de tratamento deste enquanto cidadão. A seleção de candidatos assenta em opções de discricionariedade não compatíveis com a clareza que devem ter os procedimentos, mormente nos serviços públicos. Se a situação se confirmar, não restará ao ministério outra solução senão anular o referido concurso e exigir que a ULSBA cumpra a legislação em vigor.

Posto isto, com base nos termos regimentais aplicáveis, vimos por este meio perguntar ao Governo, através do Ministério da Saúde, o seguinte:

1. Conhece o ministério esta situação?
2. Por que razão não foi dada a opção aos enfermeiros que prestavam serviços no hospital de S. Paulo de permanecerem na ULSBA uma vez que existe carência de enfermeiros?
3. É admissível que um procedimento concursal não cumpra a regras definidas na Portaria nº 250/2014, de 28 de novembro?
4. Pode uma pessoa só fazer entrevistas no âmbito de um processo de recrutamento, sem prévia definição e publicitação da composição do júri, bem como dos critérios de avaliação, à semelhança do que acontece nos demais Hospitais EPE?
5. Por que razão não foram afixadas listas de candidatos admitidos e de ordenamento final?
6. Que medidas vai tomar para assegurar o cumprimento da lei?
7. Está o ministério disponível para anular o concurso em referência e proceder à reabertura de novo concurso público de acordo com o quadro legal em vigor?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 4 de Março de 2015

Deputado(a)s

JOÃO RAMOS(PCP)